



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

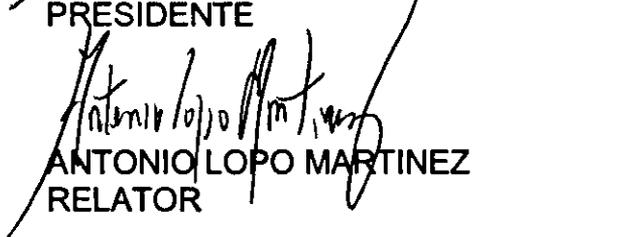
Processo nº. : 10865.000511/00-05
Recurso nº. : 151.749
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1997
Recorrente : ANTONIO CARMO DRAGO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 17 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.731

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARMO DRAGO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000511/00-05
Acórdão nº. : 104-22.731

Recurso nº. : 151.749
Recorrente : ANTONIO CARMO DRAGO

RELATÓRIO

ANTONIO CARMO DRAGO, contribuinte inscrito no CPF/MF 037.314.138-68, jurisdicionado a DRF em Limeira - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância fls. 364/370, prolatada pela Quinta Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 376/382.

Trata-se de auto de infração de fls. 2/9 lavrado em face do contribuinte acima identificado em decorrência de OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS conforme apurado pela fiscalização nos anos calendário de 1994, 1995 e 1996 conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/11.

Segundo o Termo mencionado, foram apuradas as seguintes infrações:

- o imóvel situado na Rua Bartolomeu Bueno nº 202, foi alienado em 20/04/1996 com ganho de capital uma vez que a fiscalização considerou como custo de aquisição do imóvel o valor informado na DIRPF 95, ano calendário de 1994, situação em 31/12/1994, em Ufir, convertido pela Ufir 0,6767 determinada na DIRPF 96, ano base de 1995 em virtude de o contribuinte não ter declarado o bem nos anos posteriores a 1995;

- na DIRPF 96, ano base 95, retificada pelo contribuinte e não entregue, foi declarada uma reforma do imóvel acima citado, porém, não comprovada e por isso rejeitada pela fiscalização;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000511/00-05
Acórdão nº. : 104-22.731

- ganho de capital relativo à alienação do imóvel rural situado no município de Boa Esperança do Sul, denominado Fazenda Bela Vista, com área total de 73 alqueires ou 183,92 hectares, sendo 140,36 hectares adquiridos em 30/11/1988 e o restante 43,56 hectares adquiridos em 01/02/1994. O imóvel foi vendido por R\$ 300.000,00 sendo metade desse valor recebido naquela data e a outra metade em 11/10/1995;

- ganho de capital na alienação do imóvel rural situado no município de Boa Esperança do Sul/SP denominado Fazenda São Judas Tadeu com área de 200 alqueires ou 484 hectares vendido em 17/05/1995;

Em sua peça impugnatória de fls.325/333, apresentada, tempestivamente, em 31/05/2000, apresenta os seguintes argumentos extraídos da decisão da autoridade recorrida.

- que, no que se refere à venda efetuada no ano calendário de 1994 encontra-se amparada pelo instituto da decadência e que, de qualquer forma, não existe ganho de capital nas operações realizadas pelo impugnante uma vez que os valores dos imóveis vendidos tinham seu valor de mercado em 31/12/1991 em valores superiores àqueles de venda;

- que com relação à decadência, o próprio Conselho de Contribuintes vem sistematicamente julgando no sentido de que o prazo de 5 anos começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

- que o art. 96 da lei 8383/1996 transferiu para o contribuinte o dever de avaliar todos os seus bens pelo valor de mercado em 31/12/1991 e que o impugnante por falta de conhecimento técnico os avaliou por valor notoriamente inferior ao de mercado conforme se comprova pelas transações efetuadas no dia 03/12/1991 conforme cópias de matrícula do registro de imóveis que transcreve e de acordo com as quais o preço médio das duas alienações é de 1.044,76 Ufir;

- que, por outro lado, de acordo com a mesma lei a autoridade lançadora tem o dever de "arbitrar o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado" (art. 96 § 3º), o que não foi feito no presente caso;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000511/00-05
Acórdão nº. : 104-22.731

- que a própria Receita Federal ao atribuir o valor da Terra Nua para o Exercício de 1995, ano base de 1994, atribuiu para o município de Boa Esperança do Sul o valor de R\$ 1.539,15 por hectare, sendo que neste valor não se encontra considerado os valores das benfeitorias;

- que os fatos apontados comprovam que não houve ganho de capital, devendo seu cálculo ser refeito, considerando-se:

- quanto ao imóvel alienado em 31/08/1994 a decadência e no mérito o valor mínimo do custo do imóvel conforme avaliação da Receita Federal no valor de R\$ 283.080,46 equivalentes a 418.324,91 Ufir;

- quanto aos imóveis alienados em 1995: a) Fazenda Boa Vista, o valor mínimo do custo do imóvel conforme avaliação da Receita Federal de R\$ 283.080,46 equivalentes a 418.324,91 Ufir; b) Fazenda São Judas Tadeu, utilizando-se a média de valor de alienação o custo o imóvel será de R\$ 357.049,23 ou 505.663,84 Ufir e pelo valor atribuído pela SRF o custo será de R\$ 744.948,60; c) Fazenda Bela Vista, o valor mínimo conforme avaliação da Receita Federal de R\$ 283.080,46 ou 418.324,91 Ufir;

- e com relação ao imóvel alienado em 1996 o valor do custo já era de R\$ 90.000,00 desde a declaração do exercício de 1996, ano calendário de 1995, em virtude das benfeitorias.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, através do Acórdão-DRJ/SPO nº. 13.601, de 26/10/2005, às fls. 364/370, para determinar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

Ementa: GANHO DE CAPITAL. DECADÊNCIA. Preliminar que se acolhe haja vista que o lançamento somente se concretizou após decorrido o prazo decadencial.

CUSTO DE AQUISIÇÃO. RETIFICAÇÃO. Inadmissível a retificação do valor do bem informado em declaração, a valor de mercado, em 31/12/1991, após materializada a alienação desse bem.

Lançamento Procedente em Parte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000511/00-05
Acórdão nº. : 104-22.731

Cientificada da decisão de primeira instância, em 12/12/2005, conforme AR às fls. 375-verso o recorrente interpôs, o recurso voluntário de fls. 376 no dia 12/01/2006, solicitando que fossem reconsiderados os argumentos apresentados em sua impugnação, e declarando insubsistente o auto de infração.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000511/00-05
Acórdão nº. : 104-22.731

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao contribuinte, via correio, tendo sido recebido em 12/12/2005, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 375-verso.

O marco inicial para a contagem do prazo se deu em 13/12/2005, terça-feira. Portanto, o prazo final para apresentação da defesa encerrar-se-ia no dia 11/01/2006, quarta-feira.

A peça recursal, somente, foi protocolizada em 12/01/2006, portanto, fora do prazo fatal.

Caberia a suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Acolher a pretensão do suplicante implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que a validade da intimação via postal, dirigida para o domicílio fiscal do contribuinte e cujo recebimento está documentado nos autos, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000511/00-05
Acórdão nº. : 104-22.731

o respectivo Aviso de Recebimento é matéria com jurisprudência mansa e pacífica nos Conselhos de Contribuintes, dos quais reproduzimos os seguintes Acórdãos:

Acórdão 202-08.457, de 21 de maio de 1996

“NORMAS PROCESSUAIS - É válida a intimação via postal remetida ao endereço da pessoa jurídica que consta do Cadastro da Fazenda Nacional, ainda mais quando a mesma exerce atividades normalmente no endereço indicado. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência aposto por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado.”

Acórdão 202-10.924, de 03 de março de 1999

“NORMAS PROCESSUAIS - Válida a intimação via postal endereçada para domicílio fiscal da intimada com recepção comprovada mediante a junta do respectivo Aviso de Recebimento. PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 - Por perempto, dele não se toma conhecimento.”

Acórdão nº: 104-13.527, de 09 de julho de 1996

“NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA. Considera-se feita à intimação, quando por via postal ou telegráfica, a data do recebimento, ainda que assinatura aposta no aviso de recebimento seja a do porteiro do edifício do contribuinte, pessoa esta idônea a recepcionar as correspondências dos moradores.”

Ora, não há mais nada para se discutir, o recorrente foi cientificada em 12/12/2005 da decisão. É indiscutível que o prazo para apresentar a peça recursal é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº. 70.235, de 1972, combinado com o art. 33 do mesmo Decreto.

Por tal imposição legal o termo final seria 11/01/2006, sendo que o suplicante apresentou a sua peça recursal em 12/01/2006, fora do prazo regulamentar,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

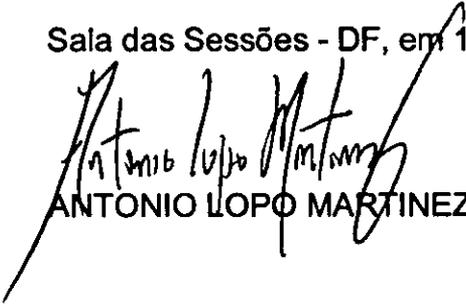
Processo nº. : 10865.000511/00-05
Acórdão nº. : 104-22.731

desta forma não se instaurou a fase litigiosa do processo na Segunda Instância, como dispõe o artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisória é ineficaz.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ